



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.157, DE 2009

(Do Sr. Sarney Filho)

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada da substância Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs (bifenilas policlorada).

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei, consideram-se:

I - PCBs - bifenilas policloradas, substância sintética constituída de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, comercialmente conhecida como Ascarel ou Askarel, dentre outras denominações, tais como Aroclor, Pyralene, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor;

II - Resíduos de PCBs ou "material contaminado por PCBs" - todo material sólido, líquido ou pastoso que contenha teor de PCBs superior a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882;

III - Detentor de PCBs - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha sob a sua guarda PCBs e/ou seus resíduos, e/ou equipamentos que contenham PCBs, independentemente de sua origem;

IV - Destinação Final - a eliminação dos PCBs e de seus resíduos, através do seu processamento industrial e conseqüente destruição via incineração ou descontaminação (sólidos ou líquidos) a níveis de PCBs inferiores a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico;

V - Equipamentos elétricos selados - transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI - Equipamentos elétricos isentos de PCBs - transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando ensaiados conforme a ABNT NBR 13882.

Art. 4º A destinação final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que se encontram em operação e instalados em logradouros públicos, deve ser processada imediatamente, cujo prazo máximo não deve ultrapassar o mês de dezembro de 2020.

Art. 5º Os detentores de PCBs e seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que estejam fora de operação, mesmo permanecendo instalados no seu local de origem e/ou armazenados, deverão providenciar a sua destinação final até dezembro de 2015.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil, ou por qualquer outro motivo, deverão ter a sua destinação final processada, no máximo, após 3 anos da data da sua desativação, não podendo ultrapassar dezembro de 2015.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 5º, deverão ter a sua destinação final até dezembro de 2020.

Art. 8º Os detentores de PCBs deverão elaborar um inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados, observados os prazos estabelecidos nos artigos 4º a 7º.

I - Os detentores de transformadores e capacitores e demais equipamentos elétricos "selados" e não violados deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

- a) Nome, endereço e CNPJ do detentor;
- b) Localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante a base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;
- c) Fabricante e data de fabricação;
- d) Data do inventário;

II - Os detentores de transformadores de uma maneira geral, e demais equipamentos elétricos não "selados" ou "selados", mas violados, sendo, portanto, passíveis de estarem contaminados com PCBs, deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

- a) Nome, endereço e CNPJ do Detentor;
- b) Localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante a base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;
- c) Teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitados para este fim;
- d) Fabricante e data de fabricação;

e) Data do inventário;

III - Os detentores dos demais resíduos de PCBs que não se enquadrarem no estabelecido nos incisos I e II deste artigo, tais como; óleos isolantes a base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais sólidos e pastosos contaminados com PCBs (solos, britas, materiais absorventes, tambores e outros) deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

- a) Nome, endereço e CNPJ do Detentor;
- b) Quantificação dos resíduos;
- c) Localização e descrição do tipo de resíduo (óleo, solo, brita, EPI, e outros);
- d) Acondicionamento e descrição da condição em que se encontram;
- e) Data do inventário.

Parágrafo único - As análises para a identificação do teor de PCBs, realizadas anteriormente à publicação desta lei, serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento em questão ou à qualquer intervenção no óleo isolante, tais como; complementação do nível, regeneração e/ou substituição total ou parcial do mesmo.

Art. 9º A contar da data da entrega do primeiro inventário, a cada 3 (três) anos o mesmo deve ser refeito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente, observado o disposto no art. 8º.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas detentoras de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto nos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritas também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, a que alude o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11 Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta lei.

Art. 12. Os detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, deverão proceder a sua eliminação em unidades de destinação final, de acordo com a programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade, aqueles que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados na programação de destinação final.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter destinação final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação, de que trata esta lei.

Art. 13. Excepcionalmente para os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs", que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs, por qualquer motivo que seja, com teor de PCBs superior a 50mg/kg e inferior a 500mg/kg, segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, a destinação final do óleo isolante deverá ser feita por incineração e ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Parágrafo único - Os materiais sólidos, constituintes da carcaça e parte ativa, permeáveis e impermeáveis, somente estarão dispensados da destinação final de que trata esta Lei, se os mesmos apresentarem teor de PCBs inferior a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratórios devidamente habilitados para este fim.

Art. 14. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não seja para a sua destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, em especial no inciso IV do artigo 2º.

Art. 15. Após a entrega dos inventários de resíduos de que trata o Capítulo III, caberá ao órgão ambiental competente, disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores, sem a identificação dos detentores dos resíduos de PCBs, um inventário consolidado, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado, e;

II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 16. Além da publicação de que trata o artigo 14, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de resíduos de PCBs, o órgão ambiental competente promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

Art. 17. Fica expressamente proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não "selados", e os "selados" violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresentam teor de PCBs superiores a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único - Da Nota Fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 18. O disposto nesta lei se aplica às empresas de leilão, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16.

Art. 19. Exceto os óleos isolantes novos, produzidos e comercializados pelos seus fabricantes, importadores e/ou seus representantes e distribuidores autorizados, fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos dielétricos isolantes usados provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882.

Parágrafo único - A comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na Nota Fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º - Quando o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg, deverá constar da Nota Fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º - Todo óleo isolante proveniente de Empresas de Regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por Nota Fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º - Excepcionalmente, o processo de regeneração de óleos isolantes com teor superior de PCBs a 50mg/kg, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado, que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original e/ou a venda do mesmo, com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de Nota Fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei, serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As bifenilas policloradas, conhecidas como PCBs, são substâncias sintéticas, enquadradas no âmbito da Convenção de Estocolmo, como um dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, que devem ser banidos da terra, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, sendo classificados como resíduos perigosos, em função da sua toxicidade, no âmbito da Norma ABNT 10004.

Os PCBs, do inglês *Polychlorinated Biphenyls* (bifenilas policloradas), é o nome genérico dado à classe de compostos organoclorados resultante da reação do grupo bifenila com cloro anidro na presença de catalisador. Foram sintetizados inicialmente por volta de 1800 na Alemanha, porém sua produção em escala industrial foi iniciada a partir de 1922. São constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, sendo comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor.

A produção de PCBs nos Estados Unidos foi iniciada em 1920 sendo que apenas em 1966 foram reconhecidos como contaminantes ambientais devido à detecção de altas concentrações, durante a determinação de resíduos de pesticidas organoclorados. Seu pico de produção ocorreu em 1970 com 50.000 toneladas, onde a maior parte foi consumida pela indústria eletro-eletrônica. Em 1978 começaram a surgir as primeiras leis americanas restringindo seu uso somente para sistemas fechados como trocadores de calor. Em 1983 foi publicada lei federal proibindo o uso de PCBs em todo o território americano a partir de 1988.

Estima-se que devido ao grande emprego de PCBs a produção mundial acumulada foi de aproximadamente 1.200.000 toneladas. Deste total, cerca de 60% foi utilizado em transformadores e capacitores; 15% para fluídos de transferência de calor e 25% como aditivos na formulação de plastificantes, tintas, adesivos e pesticidas. Pode-se estimar que cerca de 40% (300.000 toneladas) entrou para o ambiente desde 1920 e que grande parte do restante ainda está em uso, principalmente em equipamentos eletro-eletrônicos antigos.

A sua potencialidade de risco ao meio ambiente e à saúde humana advém de suas características intrínsecas. A sua alta persistência confere a presença, por longos períodos, no ambiente. Também não são biodegradáveis e podem se acumular nos tecidos gordurosos dos seres vivos, sendo também, altamente tóxico, mesmo em baixas concentrações. Por fim por terem baixa solubilidade em água,

apresentam uma capacidade de percorrer longas distâncias, em função da sua capacidade de propagação pelo ar, pela água e por espécies migratórias.

Podem, dentre outras anomalias à saúde humana, causar problemas no sistema imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo. Também apresenta a capacidade de causar interferências hormonais durante a gestação, o que pode levar a malformações congênitas. Podem inclusive causar câncer.

Com efeito, um Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1987, classifica os PCBs como pertencentes ao Grupo 2 A, ou seja, uma substância que tem um potencial definido como “provável cancerígeno humano”.

Também, um recente Estudo da UNICAMP, decorrente de uma pesquisa realizada em 9 (nove) estados brasileiros, com a análise de 200 (duzentas) amostras de leite coletadas em Bancos de Leite Humanos, aponta que o leite materno está contaminado por bifenilas policloradas – PCBs.

Os resultados da análise das amostras levaram à constatação de que em cidades metropolitanas o acúmulo de PCB no leite materno é mais expressivo que em outras regiões, a exemplo do município de São Paulo, onde 58% das amostras estão contaminadas. Os resultados também mostram que os maiores índices de contaminação verificaram-se no leite das mães que moram nas proximidades de indústrias ou rios poluídos, comprovando que os PCBs chegam facilmente ao meio ambiente e em seguida aos seres humanos, em função de sua capacidade de propagação pela água.

Assim, mesmo antes do nascimento, os recém-nascidos já são contaminados pela transferência dos PCBs através da placenta e, posteriormente, por meio da amamentação. Como consequência podem apresentar calcificação anormal do crânio, pigmentação escura da pele e das membranas mucosas, hiperplasia gengival, baixo peso, anemia, crescimento reduzido e baixo Quociente de Inteligência – QI.

A comercialização e a fabricação dos PCBs foram proibidos no Brasil em 1981, por força do disposto na Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981, dos Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia. Todavia os PCBs ainda continuam a ser largamente utilizados como base dos óleos isolantes em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos.

O risco de contaminação é cada vez mais iminente pois, muitos transformadores com óleo isolante a base de PCBs se encontram em locais confinados de grande circulação de pessoas, tais como, *shopping centers*, estádios de futebol, ginásios, hospitais, metrô, dentre outros. A possibilidade da ocorrência de um incêndio atingindo esses equipamentos, certamente também eleva o risco à

população, haja vista a liberação de dioxinas e furanos a partir da combustão dos PCBs.

Atualmente, existe toda uma base normativa voltada para a gestão do assunto no País, representada, dentre outros diplomas, pelas Resoluções 06/88, 19/04, 23/96 todas do CONAMA, pela Instrução Normativa SEMA/STC/CRS Nº 1 de 1983 e pela Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes, além da própria Portaria Interministerial 019, de 1981. Estes instrumentos abordam proibições, a instituição de controle de resíduos, a questão dos resíduos gerados, as condições de manuseio, o armazenamento e o transporte.

Contudo, esta base legal é extremamente insuficiente para se garantir a total proteção ao meio ambiente e a saúde humana, em função das características intrínsecas dos PCBs. Muito pelo contrário, existem lacunas enormes que precisam ser preenchidas.

Assim, a presente proposição criará, legalmente, todas as condições necessárias para que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, e/ou tenham sob sua guarda, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs ou óleos contaminados por PCBs e por seus demais resíduos, possam efetivamente, providenciar a sua eliminação progressiva até 2020, também em total consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito da Convenção de Estocolmo, que prevê a eliminação progressiva até 2025.

Paralelamente, até a eliminação total da substância, o processo de gestão e controle da matéria também será extremamente beneficiado, haja vista a obrigatoriedade da realização de inventários, que propiciarão, adicionalmente, uma ação mais efetiva em termos de fiscalização, por parte dos órgãos ambientais estaduais e de controle, inclusive do próprio IBAMA, em termos de combate ao mercado de reposição dos PCBs, dos depósitos em lixões, das fundições de resíduos metálicos que geram a liberação de dioxinas e furanos.

À luz de todo o exposto, solicito aos meus pares o apoio necessário à célere aprovação da presente proposição, lembrando que esta providência, à nível internacional, já foi efetivado na década de 70, do século passado, com a restrição e o banimento da produção e do uso dos PCBs, tanto pelos Estados Unidos como pela Europa.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2009.

Deputado Sarney Filho
PV/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000*](#))

.....

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
 JOÃO FIGUEIREDO
 Mário David Andreazza

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 1981

Revogada

Considerando ser urgente e indispensável evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados-PCB's (comercialmente conhecidos como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kanechlor e outros), devido aos efeitos nocivos que esses compostos causam ao Homem e animais;

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO e DAS MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, acolhendo proposta da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), e de acordo com o que dispõem o Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto nº 76.389, de 03 de outubro de 1975;

Considerando que os mencionados compostos provocam males, como lesões dermatológicas acentuadas, alterações no fígado e rins, alterações morfológicas nos dentes á, alterações psíquicas, perda da libido, efeitos tetratogênicos e cancerígenos.

Considerando, ainda, os efeitos nefastos sobre o Homem e animais, de acordo com estudos realizados, por ocasião de contaminação acidental de alimentos com PCB's em alguns países;

RESOLVEM BAIXAR AS SEGUINTE NORMAS:

I - A partir da data da publicação desta Portaria, fica proibida, em todo Território Nacional, a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenil policlorados - PCB's.

II - Ficam proibidos, em todo Território Nacional, o uso e a comercialização de bifenil policlorados-PCB's, em todo estado, puro ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico, nos casos e prazos relacionados abaixo:

a) como fluído dielétrico nos transformadores novos, encomendados a partir de 06 (seis) meses da data da publicação da presente Portaria;

b) como fluído dielétrico nos transformadores novos, encomendados a partir de 20 (vinte) meses da data da publicação desta Portaria;

c) como aditivo para tintas, plásticos, lubrificantes e óleo de corte, fabricados a partir de 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria;

d) em outras aplicações, que não as acima citadas, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação da presente Portaria.

III - Os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados-PCB's, como fluído dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outros que não contenha PCB's.

IV - As empresas usuárias de equipamentos elétricos deverão considerar, nas especificações de novos capacitadores de potências, a aquisição de equipamentos que não utilizem PCB's.

V - Fica terminantemente proibido o despejo de bifenil policlorados-PCB's, ou produtos que contenham, quer direta ou indiretamente, nos cursos d'água ou locais expostos às intempéries.

VI - Cabe aos órgãos estaduais do meio ambiente a vigilância e fiscalização para o cumprimento das normas contidas nesta Portaria.

VII - A SEMA poderá estabelecer, através de Instruções Normativas, procedimentos e exigências referentes a esta Portaria.

VIII - A não observância das normas baixadas por esta portaria sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

IX - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA
Ministro do Interior

JOÃO CAMILO PENNA
Ministro da Indústria e do Comércio

CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO
Ministro das Minas e Energia

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 6, DE 15 DE JUNHO DE 1988

**Revogada pela Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 89, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso III, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 91.305, de 03 de junho de 1985 e

Considerando a ausência de informações sobre os tipos e destinos dos resíduos gerados no Parque Industrial do País;

Considerando a necessidade de dados precisos sobre os estoques de Bifenilas Policloradas - PCB'S e agrotóxicos fora de especificação ou de uso proibido no País;

Considerando que estes produtos podem apresentar características extremamente prejudiciais, à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando, ainda, que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos perigosos, é essencial, à realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e/ou existentes no País, RESOLVE:

Art. 1º - No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados e/ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Art. 2º - As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo, com orientação do órgão de controle ambiental do Estado ou da SEMA em caráter supletivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, ou a partir de

60 (sessenta dias após a notificação, apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida no anexo I, desta Resolução:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 100 (cem) funcionários;

II - indústrias químicas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;

III- indústrias de qualquer tipo grupo 00 a 30) com mais de 500 (quinhentos) funcionários;

IV- indústrias que possuem sistemas de tratamento de água residuárias do processo industrial;

V- indústrias que gerem resíduos perigosos como tais definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para emitir a notificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques agrotóxicos fora de condições de uso proibido, deverão apresentar ao órgão ambiental competente dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

Art. 4º - As concessionárias de energia elétrica e empresas que possuam materiais e/ou equipamentos contaminados com Bifenilas Policloradas - PCB'S, bem como estoques e/ou equipamentos fora de uso, contendo óleos ascaréis, deverão apresentar ao órgão ambiental competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Resolução, acarretará aos infratores multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) OTN'S, aplicável em dobro nas reincidências, na forma do Artigo 14, da Lei nº 6.938/81 e no Artigo 37, do Decreto nº 88.351/83, complementado pelo Decreto nº 89.532/84.

Art. 6º - As penalidades aqui previstas serão aplicadas pelos órgãos ambientais, nas suas respectivas esferas de competência ressalvada a supletividade de ação do IBAMA, conforme previsto em Lei

Art. 7º - Estabelecer que o IBAMA e os órgãos estaduais, coordenadamente e nas áreas de suas competências, apresentem:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Resolução, diretrizes visando o controle da poluição por resíduos industriais, e em particular os perigosos;

II - em até 200 (duzentos) dias, programas estaduais, e em até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, plano nacional, para gerenciamento de resíduos industriais.

Parágrafo Único - nas diretrizes dos planos previstos neste artigo serão estabelecidos os prazos e formas de atualização das informações alinhadas nesta Resolução.

Art. 8º - Quando a empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos a outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos ao órgão ambiental competente.

Art. 9º - Os anexos de I a V, constituem parte integrante desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

João Alves Filho

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994¹⁴⁵; e

Considerando a necessidade da elaboração de Programas Estaduais e do Plano Nacional para Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais;

Considerando a ausência de informações precisas sobre a quantidade, os tipos e os destinos dos resíduos sólidos gerados no parque industrial do país;

Considerando que esses resíduos podem apresentar características prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos industriais é essencial a realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e existentes no país;

Considerando que o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais é um dos instrumentos de política de gestão de resíduos, resolve:

.....

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1988.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA LIBÓRIO - Secretaria-Executiva do Conselho

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992¹³⁷, pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadram em qualquer categoria contida nos anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no anexo 2.

b) Resíduos Não Inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como

resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA/STC/CRS Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1983

Disciplina as condições de armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

O Secretário Especial do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item "c", Artigo 4º, do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, considerando ainda o disposto no inciso VII da Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981,

RESOLVE:

Disciplinar as condições a serem observadas no manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

1. OBJETIVO

A execução das atividades de manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs reger-se-ão pelo disposto na presente Instrução Normativa e demais atos complementares a serem baixados por esta Secretaria.

2. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na apreciação desta Norma se faz necessário consultar:

- NBR 7500 - Simbologia para o Transporte, Armazenamento e Manuseio de Materiais;
- NBR 7501 - Terminologia para Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7502 - Classificação para Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7503 - Ficha de Emergência;
- NBR 7504 - Envelope para o Transporte de Cargas Perigosas;

- Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981 - MINTER/SEMA;
- Transporte de Produtos Perigosos
- Instituto Brasileiro de Petróleo.

3. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Instrução Normativa adotar-se-ão as seguintes definições:

3.1 - Bifenilas Policloradas (PCBs)

Grupo de compostos com a seguinte estrutura geral onde pelo menos dois dos dez Z's representam átomos de cloro e os demais Z's podem representar um átomo de cloro ou um átomo de hidrogênio.

Os PCBs são conhecidos comercialmente como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor, Piranol e outros.

Para efeito desta IN, os PCBs são classificados como substâncias tóxicas.

3.2 - Manuseio

Qualquer atividade onde PCBs ou seus continentes possam entrar em contato com seus operadores.

3.3 - Armazenamento

Ato ou efeito de guardar provisoriamente PCBs até posterior destinação final.

3.4 - Transporte

Ato ou efeito de transportar PCBs, quer seja por via rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea.

3.5 - Acidente

É o ato de colocar PCBs em contato com pessoas e/ou meio ambiente.

3.6 - Continente

Qualquer recipiente ou componente usado para conter e/ou proteger o conteúdo.

4. MANUSEIO

4.1 - A atividade de manuseio de PCBs não deverá ser exercida por pessoas acometidas ou sujeitas à inflamação de garganta e brônquios, doenças crônicas dos órgãos internos, doenças infecciosas, eczemas e dermatites alérgicas, bem como pessoas que apresentam reações específicas.

4.2 - No contato direto deve-se usar óculos de segurança ou protetor facial, luvas à base de acetato de polivinila (PVA) ou polietileno, botas ou sapatos com solado sintético e roupas protetoras (avental não absorvente descartável). Não devem ser usados equipamentos de proteção individual à base de borracha. Os E.P.I.s (equipamentos de proteção individual) devem ser preservados para o manuseio exclusivo de PCBs. As roupas contaminadas não podem ser usadas novamente, devendo ser descartadas conforme item 5.1.

4.3 - O manuseio de equipamento e/ou continente que contenham PCBs a temperaturas elevadas (acima de 60° C) deve ser evitado.

4.4 - Em caso de manuseio acima de 60° C, devem ser usados, além dos E.P.I.s, já mencionados, máscara contra gases com filtro orgânico código B Norma DIN 3181 ou máscara autônoma.

4.5 - Não é recomendável comer, beber, fumar ou usar artigos de higiene pessoal nos locais onde se trabalha com PCBs.

4.6 - Após trabalhos com PCBs, antes de qualquer refeição e uso de instalações sanitárias, o rosto, mãos e braços devem ser lavados com água morna e sabão neutro. É desaconselhável o uso de solventes, detergentes ou abrasivos (areia, sabões especiais, etc.).

4.7 - Os equipamentos contendo PCBs devem ser manuseados e movimentados com cuidado a fim de evitar choques mecânicos que possam causar vazamentos. Os capacitores devem ser manuseados através das abas laterais e nunca pelas buchas. Os transformadores devem ser manuseados de acordo com as recomendações do fabricante.

4.8 - Não tombar equipamentos ou continentes para evitar derramamentos.

4.9 - Os equipamentos ou continentes devem ser movimentados, preferencialmente, através de empilhadeiras, guinchos, telhas ou caixas apropriadas e conduzidas por profissionais especializados em movimentação de carga.

4.10 - Os continentes ou equipamentos devem ser movimentados na posição vertical e amarrados para evitar tombamento.

4.11 - Quando os equipamentos forem movimentados por guinchos ou talhas devem ser utilizados "estropos", adequados, evitando-se o contato de cabo de aço ou corrente com bucha.

4.12 - Quando movimentados por empilhadeiras, os equipamentos devem ser dispostos sobre estrados e amarrados.

5. ARMAZENAMENTO

5.1 - O armazenamento do material deverá ser em continentes que atendam as exigências desta IN ou do item 5.2.

5.2 - Os continentes para armazenagem deverão ser construídos em chapas nº 18, com as bordas especialmente seladas e deverão também, ser protegidos internamente por tinta epóxi, polietileno ou galvanizados. Deverão ser facilmente identificados através do nome do material pintado no seu corpo e na tampa.

5.3 - A armazenagem de equipamentos danificados ou continentes contendo PCBs deverá ser feita em local que atenda às seguintes condições:

- a) ser bem ventilado;
- b) localizar-se distante de depósitos de alimentos, água potável, remédios e óleo isolante;
- c) ter cobertura de proteção contra chuva;
- d) ter piso falso de madeira sobre piso de cimento e caixa coletora para PCBs (vide Anexos A e B);
- e) ser sinalizado com placa de "Entrada Proibida" e
- f) ter afixado em local bem visível as instruções do Anexo D.

5.4 - Os equipamentos e/ou continentes contendo PCBs deverão ser armazenados verticalmente e amarrados para evitar tombamento.

5.5 - Todos os equipamentos e/ou contendo PCBs deverão ser vistoriados mensalmente verificando se há vazamentos.

5.6 - Em caso de incêndio, deve-se entrar no ambiente usando máscaras contra gases, com filtro orgânico código B Norma DIN 3181.

5.7 - Não poderão ser vendidos tambores ou outros continentes contaminados, nem utilizá-los para acondicionar outros produtos.

5.8 - Todo continente e equipamento que contiver PCBs deverá apresentar o rótulo de identificação conforme Anexo D.

5.9 - Os equipamentos danificados com vazamentos deverão ser colocados em sacos plásticos e estes em continentes cuja especificação encontra-se no item 5.1 e deverá Ter o rótulo de identificação conforme o Anexo D.

5.10 - Os transformadores danificados com vazamento deverão Ter seu óleo drenado e colocado em continentes de acordo com o item 5.2 desta IN.

5.11 - Os equipamentos em funcionamento deverão exibir em local visível as instruções contidas no Anexo D.

5.12 - O responsável pelo local de armazenamento deverá manter um registro dos equipamentos e continentes armazenados no local. Deverão constar no registro as seguintes informações:

a) data de entrega do equipamento ou continente;

b) se for equipamento

. tipo (transformador, capacitor)

. quantidade de óleo contendo PCBs;

5.13 - Estas informações deverão ser encaminhadas anualmente ao órgão estadual d controle do meio ambiente.

6. TRANSPORTE

6.1 - O transporte de PCBs deverá ser realizado em continentes individuais hermeticamente fechados e que atendam todos os requisitos desta IN.

6.2 - O PCB não deverá ser transportado no mesmo veículo ou compartimento de veículo, com substâncias identificadas ou conhecidas como material alimentício para consumo humano ou animal e outros óleos isolantes.

6.3 - Caso seja caracterizada contaminação no veículo, o mesmo não poderá retornar ao serviço antes da descontaminação.

6.4 - Os continentes ou equipamentos deverão ser transportados verticalmente e adequadamente fixados.

6.5 - Deverá ser evitada a danificação das embalagens e etiquetas.

6.6 - Os continentes ou equipamentos deverão portar em local visível seu rótulo de risco (Anexo C) e seu rótulo de identificação (Anexo D).

6.7 - O transporte de PCBs deverá ainda obedecer as normas de transporte de cargas perigosas NBR 7503 e NBR 7504. O anexo "E" apresenta o modelo de preenchimento da Ficha de Emergência. (NBR 7503).

7. ACIDENTES

7.1 - Em caso de vazamento ou derramamento, o equipamento ou qualquer material contaminado deverá ser envolvido em sacos plásticos e, posteriormente, acondicionado em continentes. Para limpeza da área, deverão ser usados absorventes comuns (areia, serragem, estopa, etc), os quais também deverão ser acondicionados em sacos plásticos e em seguida em continentes (vide item 5.2).

7.1.1 - Nunca usar solventes como gasolina, thinner, detergentes, etc.

7.1.2 - Esses continentes deverão ser armazenados conforme item 5.

7.1.3 - Deverá ser evitado qualquer tipo de descarte: jogar no lixo, em esgotos, em rios ou lados, próximo a alimentos, abandonar e/ou enterrar.

7.2 - Em casos de contato com PCB e/ou seus vapores sugerem-se os seguintes procedimentos:

7.2.1 - Contato com a pele

Lavar com água morna e sabão neutro em abundância. Nunca usar solventes, detergentes ou abrasivos. Passar sobre a pele creme ou vaselina.

7.2.2 - Contato com os olhos

Lavar com água corrente em abundância ou, se possível, em solução de água boricada ou sal de cozinha a 1,5%.

7.2.3 - Aspiração

Respirar ar fresco. Na intoxicação aguda, efetuar respiração boca-a-boca e eventualmente usar máscara de oxigênio.

7.2.4 - Ingestão

Tomar 3 ml de vaselina líquida para cada quilo de peso da vítima. e tomar , em seguida, uma colher (de sopa) de sulfato de sódio diluído em 250 ml de água.

7.2.5 - Após as medidas dos itens anteriores, deve-se procurar assistência médica.

7.2.6 - A não observância das normas baixadas por esta IN sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA GM Nº 204, DE 20 DE MAIO DE 1997

**Vide Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004*

Aprova as Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos (as Instruções foram publicadas, na sua íntegra, no Suplemento ao Diário Oficial da União de n.º 98, de 26.05.1997).

(Substituída pela Resolução nº 420/ANTT)

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e no art. 2º do Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, resolve:

I - Aprovar as anexas Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos.

II - Conceder os seguintes prazos para entrada em vigor das disposições referentes aos padrões de desempenho fixados para embalagens:

a) três anos para embalagens novas; e

b) cinco anos para embalagens já produzidas, ou que venham a sê-lo no prazo previsto na alínea anterior, e passíveis de reutilização.

III - Conceder prazo de dois anos, a partir da data de aprovação pelo Conselho Nacional de Trânsito, para entrada em vigor do programa de reciclagem periódica destinado a condutores de veículos automotores utilizados no transporte de produtos perigosos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 291, de 31 de maio de 1988, e nº 111, de 5 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 036/2004, de 11 de fevereiro de 2004 e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, no art. 2º do Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, os quais aprovam, respectivamente, os Regulamentos para o Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 22, inciso VII, estabelece que “constitui esfera de atuação da ANTT o transporte de produtos perigosos em rodovias e ferrovias”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 24, inciso XIV, determina que “ cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuição geral, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de produtos perigosos”;

CONSIDERANDO o disposto no PARECER/ANTT/PRG/FAB/nº 151-4.13/2003, de 15 de abril de 2003, que conclui ser atribuição da ANTT expedir atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização dos Regulamentos e obtenção de níveis adequados de segurança no transporte desse tipo de carga;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos, tendo em vista a evolução técnica das normas e padrões praticados internacionalmente com base nas recomendações emanadas do Comitê de Peritos das Nações Unidas, no qual o Brasil integra como representante oficial;

CONSIDERANDO a Audiência Pública nº 008/2003, realizada no período de 15 de setembro a 10 de outubro de 2003; e

CONSIDERANDO a atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro de regulamentar e acompanhar os programas de avaliação da conformidade e fiscalização de embalagens, embalagens grandes, contentores

intermediários para granéis (IBCs) e tanques portáteis, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as anexas Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Art. 2º Determinar o prazo de 8 (oito) meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para exigência do cumprimento das disposições referentes à identificação das unidades de transporte, unidades de carga e dos volumes, alteradas por esta Resolução.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOLOG que adote as providências para estabelecer Convênios de Cooperação, visando promover a fiscalização nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização será observado somente o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Estabelecer que esta Resolução entre em vigor em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, substituindo as Portarias do Ministério dos Transportes de nº 261, de 11 de abril de 1989, de nº 204, de 20 de maio de 1997, de nº 409, de 12 de setembro de 1997, de nº 101, de 30 de março de 1998, de nº 402, de 09 de setembro de 1998, de nº 490, de 16 de novembro de 1998, de nº 342, de 11 de outubro de 2000, de nº 170, de 09 de maio de 2001 e de nº 254, de 10 de julho de 2001.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

FIM DO DOCUMENTO
